DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 528/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16219/2013
PROTOCOLO	: 1446400
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: JERÔNIMO FERREIRA
CARGO	: EX-DIRETOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 017/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A.
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE N. 09/2013
OBJETO	: FORNECIMENTO DE CLORO GÁS PARA TRATAMENTO DE ÀGUA, EM CILINDRO DE AÇO COM CAPACIDADE DE 50/68 KG, PARA CONSUMO DA DIVISÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA.
VALOR	: R$ 62.900,00 (SESSENTA E DOIS MIL E NOVECENTOS REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CLORO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 017/2013, na modalidade Convite nº 09/2013, firmado entre a ***Empresa Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista*** e ***Beraca Sabará Químicos e Ingredientes S/A***, tendo por objeto o fornecimento de cloro gás para tratamento de água, em cilindro de aço com capacidade de 50/68 kg, para consumo da divisão de tratamento de água, no valor de R$ 62.900,00 (sessenta e dois mil e novecentos reais).

Examina-se, no presente momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 017/2013, abrangendo a 3ª fase.

Há de salientar que a DSG-G.MJMS-1690/2014 (Peça 30) decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em Análise ANA-6ICE-10956/2014 (Peça 35), ante a ausência de Comprovantes de Despesas e Ordens de Pagamento opinou no seguinte sentido:

> *...*
> *- Pela irregularidade e Ilegalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago, não comprovando a sua execução.*
> *...*

Encaminhando os Autos ao Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO- 12954/2014 (Peça 37) opinou que esta Relatoria adote o seguinte julgamento:

> *...*
> 1. *Pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual (3ª fase), nos termos do Inciso III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, decorrente da não comprovação da Liquidação da Despesa, apesar de intimação;*
> 2. *Pela aplicação de multa à Ordenadora de Despesas - Sra. Jerônima Ferreira, Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista - SAAE - nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal, com aplicabilidade de multa respaldada no § 2º, do Inciso II c/c Inciso I, ambos do Artigo 110 da RN/TCE/MS nº 076/2013;*
> 3. *Pela determinação à Ordenadora de Despesas - Sra. Jerônima Ferreira, Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista - SAAE - para que envie, em prazo a ser fixado pela Relatora:*
>   *3.1. Todas as Notas Fiscais referentes à contratação.*
>   *3.2. Todos os Comprovantes de Pagamento correspondentes às Notas Fis-*

cais emitidas e ao valor total contratado.

4. Pela comunicação do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.

...

Ante as irregularidades apontadas, procedeu-se com a intimação do responsável pelo Órgão, INT - G.MJMS - 5000/2015 (Peça 39) o qual respondeu conforme documentos juntados à Peça 46.

Os Autos foram novamente encaminhados à Equipe Técnica, a qual apreciou os documentos acostados, conforme Análise ANA - 6ICE - 12780/2015 (Peça 50), se manifestando conforme abaixo:

...

Os documentos apresentados pelo Órgão, em decorrência da Intimação, sanaram as divergências anteriormente apontadas tendo em vista que quedou comprovada a total execução das despesas.

...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

...

- Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

...

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 17767/2015 (Peça 48), concluindo conforme segue:

...

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do inciso III do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo em comento (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-lo regular e legal, pois o mesmo encontra-se concluído, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	62.900,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	62.900,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	62.900,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	62.900,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	62.900,00

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução do Contrato Administrativo nº 017/2013 está em consonância com as disposições legais, merecendo aprovação

por esta Corte de Contas.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução do Contrato Administrativo nº 017/2013, firmado entre a ***Empresa Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista*** e ***Beraca Sabará Químicos e Ingredientes S/A*** (3ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com fulcro no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb